

# SOBRE DIREITO E IDEOLOGIA ESBOÇO DE UMA ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR

Amaldo Faivro Busato Filho

Mestrando em Direito Público

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. A ideologia no social e nas ciências humanas. 3. Alcance ideológico do direito. 4. "Aproach" psicanalítico. 5. Conclusão.

## 1. INTRODUÇÃO

Pode-se tratar direito e ideologia em termos de análise relacional? Não seria o próprio direito uma ideologia setorial, discursivamente encoberta por um conjunto de mito-lógicas?<sup>1</sup>. Todo cuidado é pouco quando se transita em um espaço-de-discurso que admite várias leituras e (re-) leituras.

Em obediência ao método, poderíamos iniciar com uma abordagem etimológica do significante "ideologia", remontando destarte, a CABANIS e DESTUTT DE TRACY e às condições históricas em que se cunhou tal significante, passando depois por KARL MANHEIM (citando o seu surrado "Ideologia e Utopia") e estacionando em Marx e os neó-marxianos. Assim, seria ainda de bom altivre invocar SARTRE, MERLEAU-PONTY, FOUCAULT, para escapar à pecha de desconhecedores dos estruturalistas, não se esquecendo também de inventariar as contribuições de uma corrente que se convencionou chamar de estrutural-funcionalista, na qual relevam DAHRENDORF, DEBRUM, HOLLOWITZ e outros.

Embora citemos alguns destes pensadores, o propósito deste ensaio não é o de se proceder a uma "arqueologia" da ideologia (para não dizer que não falamos em FOUCAULT); antes, e ao contrário, julgamos ser este o momento próprio para o exercício de uma proposta de **criação/participação**, que redunde na fruição de um texto liberto da metodologia e epistemologia policiais-acadêmicas, amantes e garantes do texto erudito.

1. Segundo Paul Ricoeur . . . "A mitologia jurídica tem sobre toda outra mitologia a vantagem de ser uma "mito-lógica". Enfim, como a racionalidade do direito vem de novo, no mito, se juntar às fontes do terror, naquele ponto onde o sagrado significa a ameaça absoluta, a conjunção da razão e do perigo faz dessa mito-lógica e falaciosa das mitologias, a mais difícil, por conseguinte, de desconstruir, mas sobretudo, a que mais enérgicamente resiste à reinterpretação" – in "O conflito das interpretações", ed. Imago, Rio de Janeiro, 1978, trad. de Hilton Japiassú, p. 310.

Cumpre, pois, abandonar o "grau zero"<sup>2</sup> de um pseudo-saber acadêmico, mera recolha de resíduos discursivos alheios, para alcançar o "grau libertador" de um pensamento próprio, não policiado.

Assim, pretendemos mergulhar no imaginário do direito/ideologia, que, em última instância, é o imaginário do social, o super ego da cultura, o espaço discursivo do poder e de seus lugares tenentes.

## 2. A IDEOLOGIA NO SOCIAL E NAS CIÊNCIAS HUMANAS

Na "Ideologia Alemã", MARX proclamou que a ideologia não tem história. Ela seria omnihistórica, isto é, não transcenderia a história, mas se encarnaria na própria história inteira. ALTHUSSER<sup>3</sup> endossa a tese esclarecendo-a, mas adiciona que as ideologias setoriais são históricas, surgidas e exercidas em classes sociais, pelas representações que se fazem estas classes das suas relações imaginárias com as condições reais de existência.

Ora, a própria história está a demonstrar que a ideologia é essencialmente produto histórico, embora não tenha história própria. Como auto-imagem de um grupo social hegemônico detentor do poder, sujeita-se a "câmbios" e "retoques", desde que essa imagem ameace esmaecer-se ou desvanecer-se para revelar o corpo. Mas se estes "retoques" ocorrem é a nível discursivo e/ou mítico-simbólico, gerando uma falsa aparência de mudança. Lembremos TOMASI DI LAMPEDUSA e o seu romance "Il gattopardo": TANCREDI, sobrinho do príncipe de Salina, ao engajar-se nas hostes piemontesas revolucionárias, sossega o tio: "é preciso que as coisas "mudem", para que tudo fique como está". Daí o conceito de "gatopardismo", atribuído às manipulações ideológicas de "câmbios", que visam o reforço do *statu quo*.

Assim, desvendamos o mecanismo ideológico de reforço de uma ordem e de um discurso dominante, espaço da verdade (ins-) tituida. Tal mecanismo opera em sentido retroativo por conceitos estereotipados. BARTHES já asseverou que o estereótipo "é a via atual da 'verdade', o traço palpável que faz transitar o ornamento inventado pela forma canonical, coercitiva, do significado". E HOROWITZ<sup>4</sup> buscou desvendar as características e funções da ideologia ou ideologias, concluindo que tais características e funções têm como notas diacríticas a instituição de discursos teóricos partidos de grupos hegemônicos justificados racionalmente por canais seletivos estipulados e garantes da univocidade semântica de um rígido controle pragmático.

Ora, tal espaço-de-discurso rigidamente sindicado e policiado é o

2. O termo é de Roland Barthes e refere-se a um grau de escritura neutra – cf. Barthes, Roland, "O grau zero da escritura", ed. Cultrix, S. Paulo, trad. de Anne Armichand e Álvaro Lorencini, p. 160, 161.

3. Althusser, Luis, "Ideología e aparelhos ideológicos do Estado", 3<sup>a</sup> ed., 1980, ed. Presença, trad. de Joaquim José de Moura Ramos, p. 73/82.

4. Cf. Horowitz, Irving Louis, "Formalización de la teoría general de la ideología y la utopía", in "Elementos de la sociología del conocimiento", ed. Eudeba, Buenos Aires, 1964, p. 93.

espaço da dominação. Assim, na sociedade, a(s) ideologia(s) funciona(m) como representações mítico-simbólicas que ocultam as reais condições históricas existenciais, mas sempre a serviço de um grupo hegemônico, dono do sentido. Essa dominação, já destacada por WEBER, é legitimada racionalmente pelos discursos científicos (em geral), políticos e religiosos, através da neutralização dos conflitos de classes e intersubjetivos, o que se consegue pela mediatização por soluções “a priori” estipuladas.

No campo das chamadas “ciências humanas”, a dominação ideológica é reforçada por uma epistemologia policial, que institui um discurso científico-acadêmico, verdadeiro entulho epistemológico, a impedir quando menos a circulação e afirmação de discursos “marginais”, o seu próprio surgimento e reconhecimento pelo estatuto da científicidade. Resta-nos aqui invocar o socorro bachelardiano da dialética da destruição do passado, para podermos através de cortes, instituir novas categorias científicas, removendo os malsinados obstáculos epistemológicos entre os quais se inclui, segundo o filósofo do surracionalismo, a própria ideologia.

Daí diríamos com LUIZ FERNANDO COELHO<sup>5</sup>, que a categoria **ideologia** pode ser construída a serviço da teoria crítica. Valhamo-nos das idéias deste brilhante filósofo “marginal”<sup>6</sup> para invadirmos o campo jurídico.

### 3. ALCANCE IDEOLÓGICO DO DIREITO

Sem dúvida o direito, enquanto discurso normativo, serve à ideologia dos grupos hegemônicos cumprindo um papel legitimador da dominação por estes grupos exercida. Ousaríamos até dizer que o direito funciona como uma vertente da **central ideológica**, na medida em que (ins-)titui um conjunto mítico-lógico de signos para neutralização dos conflitos de classes e inter-subjetivos. Partindo do mito do Estado, instância última da regra e do sentido, a produção do discurso normativo oficial funciona como produção da fala do poder. Desnecessário me parecer citar WEBER, que não hesitou em indigitar o Estado como lugar da dominação.

O direito funciona justamente como legitimador retórico na dimensão político-social dizíamos; essa dimensão político-social é o campo da domesticação persuasiva na qual circulam a razão garante da verdade e a axiologia (ins-) tituida, esta última promitente da justiça, da paz, da segurança, etc.

---

5. Coelho, Luiz Fernando, “Introdução à crítica do direito”, ed. HDV, Curitiba, 1983, p. 31-33.

6. “Marginal” porque intenta libertar o saber jurídico dos estereótipos e dos lugares comuns do saber oficial.

### 3.1 – O CONCEITO DO DIREITO

Mas o direito reclama em seu pról um estatuto ontológico. Desde as codificações justinianéias e o surgimento do discurso canônico da Escolástica, essa exigência vem sendo objeto de estudos e construções teóricas, ainda na época atual. Destaquemos as tentativas neste sentido das correntes dogmáticas, que almejam chegar a um conceito do direito erigindo-o como “algo-em-si”, objeto cultural, ideal ou psicológico. Todavia o problema da ontologia jurídica é deveras um falso problema, como o é também o da ontognoseologia teorizada por REALE. O direito não “existe”, como algo-em-si, o que existe é um espaço conflitivo na sociedade, este sim, dado real, empiricamente abordável mas manipulado ideologicamente, bloqueado epistemologicamente e domesticado juridicamente. Assim, toca revelar a práxis jurídica historicamente alocada como integração dialética do sujeito/objeto, de vez que o discurso normativo é (ins-)tituído pelo próprio sujeito. Invoca-se aqui o resgate coelheano da redução dialética de HUSSERL no campo noemático e noético, revelador da atividade mesma do jurista em sua dimensão prático/teórica.

### 3.2 – DOGMATISMOS SETORIAIS

Em seus horizontes discursivos internos (dogmática do direito privado e do direito público) o direito trabalha com ficções, enquanto símbolos de uma mito-lógica. Reconhecidas até mesmo por juristas dogmáticos — essas ficções funcionam como polos de atração do imaginário, a fim de permitir a ilusão de articulações lógicas de enunciado numa sistematização coerente e fechada, que pode admitir uma articulação intra-dialética de signos, mas não uma articulação analética, exsurgida da alteridade<sup>7</sup>.

Assim, no campo do direito privado, citamos a ficção da autonomia da vontade como cerne apriorístico de todo o direito das obrigações. Tal ficção, contudo, elide as condições reais intersubjetivas em que se desenvolvem as relações contratuais, nomeadamente. No campo do direito público é destacada ficção a neutralidade do Estado, como entidade travestida em nação politicamente organizada, garantia dos valores e bens públicos. Ora, tal “mentira técnica” esconde as manobras de grupos hegemônicos que detém o poder político e econômico e que justamente por “comparam” o corpo do Estado ou dele se servirem ideologicamente, detém o poder de ditar a regra e o sentido, usando o discurso jurídico. Destarte, o Estado não é neutro, mas

7. Tomamos a noção de “analética”, emprestada de Enrique Domenico Dussel, tal como ele a concebe na “Filosofia da libertação”, co-editada pelas editoras Loyola e Unimep, trad. Luis João Gaio — cf. p. 163–165. Analética é o momento de superação da dialética negativa, transcendendo os horizontes da totalidade para acombarcar a dimensão da exterioridade, realizando destarte, o novo revolucionário.

cobiçado aparelho veiculador do interesse do poder historicamente detido por um grupo dominante ou “privilegiado”.

### 3.3 – HERMENÊUTICA JURÍDICA

Ponto nuclear da dogmática jurídica, a hermenêutica do direito, é também valiosa ferramenta a ser manipulada ideologicamente. É o campo sagrado do sentido (ins-)tituído na norma pela central ideológica.

Assim, pelo primado da lei como a fonte do direito por excelência, pela atribuição ao estado do papel de produtor exclusivo da regra e pela pretensão da univocidade semântica autônoma, como espaço interpretativo, pretende-se monopolizar a produção normativo-semântica.

Todavia, basta mirarmos o espaço social dos conflitos, para verificarmos que a produção normativa não é apenas privilégio do aparelho estatal; existe uma produção paralela marginalizada pela exclusão da analética da alteridade. Outrossim, cumpre notar que os enunciados do direito positivo são vazados em linguagem natural, de textura aberta, em termos ambíguos e genéricos, que admitem uma *polissemitia*. Destarte, a lei se revela como um “espaço-lógico, por onde transitam interpretações”, segundo WARAT.

Por outro lado, importa maximizar a dimensão pragmática do discurso normativo, onde exsurgem os conflitos hermenêuticos, como autêntico campo de lutas de classes e de sujeitos. De igual modo, não se pode olvidar o aspecto criativo que envolve a atividade intrepretativa do jurista, eis que o sentido do enunciado normativo é por ele mesmo atribuído, sendo certo que os chamados “métodos de interpretação” lhes servem como “topoi” argumentativos na justificação da sua imposição semântica.

Enfim, no campo da hermenêutica jurídica, a ideologia vale-se como veículo condutor do *senso comum teórico* dos juristas, expressão criada por WARAT, que inscreve a práxis e a teoria jurídica num espaço discursivo que é a um tempo, normativo, ideológico, axiológico e político<sup>8</sup>.

### 4. “APPROACH” PSICANALÍTICO

Impossível um repensar crítico do discurso jurídico fora do contexto da interdisciplinariedade. Este contexto, segundo RICARDO ENTELMAN<sup>9</sup>, é requisito de “alta entidade na possibilidade de uma análise fecunda da natureza e alcance do discurso jurídico em uma formação social qualquer”.

---

8. Cf. “El sentido comum teórico”, in “Contradogmáticas”, ed. Almed, Florianópolis, 1981, vol. 1º.

9. V. a introdução da obra “El discurso jurídico-perspectiva psicanalítica y otros abordajes epistemológicos”, ed. Hachette, Buenos Aires, 1982, p. 15.

Assim, recorreremos a um "aproach" psicanalítico, trilhando as picadas abertas pelo jurista, historiador e psicanalista PIERRE LEGENDRE, para lograrmos lançar algumas hipóteses de tematização.

Todavia, a decriptação do discurso jurídico através do estabelecimento de analogias com categorias do discurso psicanalítico, exige certa prudência. Nem o direito, nem as instituições são psicoanalizáveis: como ficções, não têm corpo, carecem de palavra. Destarte, a intersecção teórica postulada far-se-á apenas com o manejo analógico de categorias, como adverte LEGENDRE<sup>10</sup>

Partindo de FREUD e LACAN, LEGENDRE munе-se com as ferramentas da psicanálise e vai buscar no direito romano e canônico os conceitos chaves das instituições modernas<sup>11</sup>.

Assim é que o direito se lhe caracteriza como texto sem sujeito, um escrito infinito, discurso unitarista, pelo qual todo o material das instituições está chamado a transitar. Por conseguinte, os textos jurídicos de antanho transmitem-se até a época moderna conservando elementos originários e incorporando modalidades de adaptação.

É que no ocidente, *instituir é escrever*; nas instituições a verdade está instituída por um texto e a história jurídica configuraria um encadeamento de textos de verdades. Daí LEGENDRE propõe uma economia da textualidade objetivando decriptar o mecanismo jurídico-institucional. Neste mecanismo, as relações do par *saber e verdade* têm um papel fundamental, uma vez que são as categorias fundamentais da função dogmática. Esta pode ser concebida segundo ENRIQUE KOZICKI, como "a que manipulando o desejo-de-saber exerce o poder para assegurar a produção, circulação e reprodução de um sistema de escritos da verdade. Estes escritos são produzidos para assegurar que as mensagens da autoridade cheguem aos seus destinatários. Trata-se, nem mais, nem menos, de instituir aos humanos, entre estes e o monte de escritos, o desejo"<sup>12</sup>

Vê-se destarte, que a submissão supõe uma sexologia para assegurar e justificar o poder dos chefes. Essa sexologia implica a manipulação da crença do amor na dimensão imaginário-lógica da submissão — , com a lógica racionalista que permeia o discurso. Articulam-se assim os princípios da autoridade e da razão. Segundo LEGENDRE, não há sistema institucional que não tenha tratado do princípio da razão e que este aparece miticamente confundido com o princípio da autoridade: o Grande Outro. E invoca, à guisa de exemplo, uma citação de JUSTINIANO: "Os que não pensam como nós são loucos"<sup>13</sup>.

Releva notar que o jurídico encontra espaço lógico (dis-)cursivo

10. Apud Enrique Kozicki, cf. "Discurso jurídico y discurso psicoanalítico el derecho como texto sin sujeito", in "El discurso jurídico . . ." cit., pg. 24.

11. Cf. "O amor do censor", ed. A outra, Rio de Janeiro, 1983, trad. Aluisio Menezes e Potiguar Mendes da Silveira Jr.

12. Op. cit., p. 28.

13. Apud Kozicki, op. cit., p. 28.

nas instituições e estas revelam-se como ficções, figuras da verdade. . . (*fictio figura veritatis*), enquanto montagem. Essa montagem semelha ao processo de formação do Ego pela imagem especular lacaniana: para que haja relação com outro, mister se faz a montagem do corpo. Assim, o corpo humano é o espaço primeiro, a primeira das ficções.

A montagem das ficções permite a transmissão no âmbito institucional apreendendo um corpo e triturando-o com a ajuda de um discurso, diria LEGENDRE. Daí o espaço lógico da sucessão, que implica a morte do pai como condição: o herdeiro continua a pessoa do “de cuius” o que se explica na psicanálise pelo discurso da fusão (o pai e o filho nascem um). Eis aí a decriptação de uma das ficções do direito civil. E a montagem do Estado? Ora, morreu o rei, viva o rei! O Estado não morre nunca, é o corpo reproduzido. Glosando KANTOROWICZ, LEGENDRE mostra que “do corpo monárquico se pode separar a imagem de seu cadáver; se trata de extrair do cadáver a efígie”. É por isso que os escritos são públicos, a parte imortal do corpo do princípio, “a verdade autêntica, a verdade do outro”<sup>14</sup>. Assim, os mecanismos de ficção, enquanto fantasmas<sup>15</sup> do corpo, evidenciam o “pensamento jurídico como manobra de fantasmas”<sup>16</sup>. Quanto à função política da ficção jurídica, LEGENDRE assevera: “Nas instituições, se existe a palavra, esta palavra transita pelos circuitos da ficção jurídica, circuitos estes que não estão feitos para dar palavra ao sujeito, senão para fazer funcionar uma dada sociedade e fazê-la funcionar da maneira mais cega, sem piedade e sem concessão. Se há piedade ela também faz parte do grande jogo”<sup>17</sup>.

Os conceitos e mecanismos que viemos de expor dão-nos uma vaga idéia de que haveria uma instância oculta, uma outra cena, na qual estaria instalada uma espécie de central de comando de todo esse grande jogo. Para acedermos a ela, mister se faz transitar pelo inconsciente, cujo mecanismo de trabalho FREUD e LACAN já revelaram. Este último conclui que o inconsciente é estruturado como uma linguagem, donde sua dinâmica pode ser descrita como gramática do desejo: “jogo de pulsões que não acedem à realidade senão ao preço de diversas filtragens, repressões e recalcamientos”<sup>18</sup>.

Assim surge a noção de uma instância de controle e de censura, herdeira da resolução do complexo de Édipo: o super-ego.

14. Idem, p. 33.

15. No jargão psicanalítico, fantasma ou fantasia são significantes da encenação imaginária em que o indivíduo está presente e que figura, de modo mais ou menos deformado pelos processos defensivos, a realização de um desejo e, em última análise de um desejo inconsciente, (cf. “Vocabulário da Psicanálise”, por J. Laplanche/J.B. Pontalis, ed. Martins Fontes, 7<sup>a</sup>, voz “fantasia ou fantasma”).

16. Apud Kozicki, op. cit., p. 33.

17. Idem, p. 34.

18. O conceito é de J. Lenoble e F. Ost., in “Droit, mythe et raison-essai sur la dérive mytho – lógique de la rationalité juridique”, publicação das faculdades universitárias Saint-Louis, Bruxelas, 1980, p. 220.

Na singularidade neurótica de um caso clínico, interessa a função de censor do super-ego, "a lei personalíssima que rege as crenças através das quais se assegura a submissão à própria instância de julgamento, o super-ego; a censura que intenta manipular em renovada reiteração o desejo"<sup>19</sup>. Tal é o campo da lógica da submissão, que nos possibilita a aplicação analógica no social, como aliás fez FREUD em "Totem e Tabu" e "Psicologia coletiva e análise do ego", cunhando o termo super-ego da cultura" (*Kultur Überich*).

Assim, cumpre-nos "observar como se propaga a submissão, quando a grande obra do poder consiste em fazer-se amar"<sup>20</sup>. George Orwell, em sua obra "1984", captou em profundidade essa dimensão amorosa do poder, quando o momento culminante da alienação de seu personagem é "amar o Grande Irmão". Ora o discurso jurídico no Ocidente é o discurso do poder por excelência, sendo o direito "reconhecido como a mais antiga ciência das leis para reger, isto é, dominar e fazer caminhar o gênero humano"<sup>21</sup>, mediante técnicas de fazer crer. Tais técnicas manipulam a dimensão do imaginário, do mítico, do espaço, da fantasia, indicando um objeto de amor, capturando o desejo inconsciente dos sujeitos dominados pela ordem dogmática da censura.

Assim como o super-ego assenhoreou-se do poder dos pais, a manipulação jurídica reclama um mito fundador, a mítica encarnação da lei na pessoa do Pontífice, substituto do Ausente, do Grande Outro. Atualmente, o pontífice representa um puro significante para que sua atualização histórica fique assegurada. Sua função de oráculo do saber e da verdade, no contexto da figura amorosa, é cada vez mais atuante na cultura ocidental. Segundo J. LENOBLE e F. OST, a figura do legislador racional representa a atualização deste mito, no que respeita ao discurso jurídico<sup>22</sup>.

Importante notar que o direito, em se desatando da teologia, laicizou-se, tornou-se político. Tal fenômeno acarretou, nos avatares das práxis sociais, deslocações semânticas, que fazem aparecer formas de expressão aparentemente desvinculadas de sua matriz original. Como sustenta KOZICKI, "a lei enquanto conceito designado pelos juristas para significar o lugar inacessível onde reside o poder, é a categoria "laica" fundamental que institui a tipologia que antanho albergava a palavra do pontífice"<sup>23</sup>.

Outrossim, o mundo sagrado dos cléricos e o profano dos laicos, cuja unidade era assegurada pela ciência do pontífice, encontram seu correlato na sociedade liberal, — (sociedade burguesa) — no "universo sagrado do proprietário, o universo profano do porbaixo, associado à deficiência, ao mal do não proprietário, ao crime, à sujeira, mais tarde à selvageria do negro . . .", observa LEGENDRE<sup>24</sup>.

19. Cf. Kozicki, op. cit., p. 25.

20. É a hipótese básica do trabalho de Legendre, in "O amor do censor", cit., p. 7.

21. Idem, p. 7-8.

22. In "Droit, mythe et raison . . .", cit. p. 24.

23. In "Discurso jurídico . . .", cit., p. 35.

24. In "O amor do censor", cit., p. 179.

É que a ordem laica elide o pontífice e o confessor, mas erige como guardiões da sociedade civil o "Estado, amo de toda polícia (no sentido dos juristas . . .) e o pai da família, amo de outro absolutismo". . .<sup>25</sup>. Daí a nomenclatura de direito público (direito do Estado e de suas administrações) e direito privado (direitos dos pais e dos proprietários).

Ora, de quanto foi exposto, conclui-se que o uso do instrumental psicanalítico é hábil para a revelação dos mecanismos de que se vale o discurso jurídico na legitimação do poder. Assim como a dinâmica do inconsciente se revela como uma gramática do desejo, dominada por uma lógica da submissão manipulada pela censura do super-ego, o espaço conflitivo social e os indivíduos nele envolvidos, através do discurso jurídico, no qual vem embutida a lógica da submissão, sofrem a introjeção de uma ideologia (ins-)tituída pelo poder que assim manipula o desejo e constitui-se em objeto de amor/obediência.

Paremos por aqui. O horizonte de pesquisa descortinado por um "aproach" psicanalítico ao discurso jurídico é vasto e rico em possibilidade de lucros para os dois lados. Todavia, cuidamos ter já atingido nossa meta, que era apenas a de plantar hipóteses para futuras investigações. Advirtamos, por outro lado, que enganam-se os que não vislumbram perspectivas de tratamento da realidade jurídica cotidiana pelo uso de tematizações interdisciplinares; os trabalhos desenvolvidos por JACQUES LENOBLE e FRANÇOIS OST, nomeadamente nas leituras decriptadoras da mito-lógica embutida nos métodos de interpretação preconizados por FRANÇOIS GÉNY, estão a demonstrar o contrário<sup>26</sup>.

## 5. CONCLUSÃO

Direito e ideologia caminharão sempre juntos, pois seu campo de atuação é o mesmo: espaço do conflito. Que essa instância do social não pode prescindir de um mínimo de estabilização das suas tensões e que o direito, enquanto discurso normativo, implementa tal função nos parece um truísma, como truísma também se nos afigura que as indefectíveis produções de auto-imagens pelos grupos sociais, exsurgidas das relações dos indivíduos com suas condições reais de existência, atuem no imaginário dos conflitos, estimulando-os.

Todavia, não podemos fechar os olhos à triste realidade das sociedades modernas: seus espaços de conflitos estão envolvidos pela lógica da dominação, veiculada retoricamente pelo discurso jurídico e mascarada pela manipulação ideológica. Por detrás da totalidade semiótica, o seu centro gerador: a super-estrutura a um tempo tecnocrático-militar-empresarial, (ins-) tituidora da verdade, da regra e do sentido e exploradora dos meios de produção.

---

25. Idem, p. 185-186.

26. Op. cit., p. 231-251.

O império dessa totalidade semiótica, supera as tentativas de liberação daqueles que sempre foram marginalizados e oprimidos. A marginalização e a opressão a que aludimos, atinge a todos os níveis discursivos, inclusive no campo científico-acadêmico. É que tudo o que não for conforme ao *logos* imposto, incide na pecha de "marginal", constituindo um espaço discursivo situado na periferia do sistema que não logra obter o reconhecimento da sua fala.

Cumpre-nos portanto advertir para a luta política a que nos incita a conscientização. A participação do sujeito no devir histórico não pode ser elidida; sendo que essa participação reclama uma dimensão analítica, que possibilite o acesso de todos, inclusive o dos marginalizados.

Assim, o discurso jurídico deve estabelecer uma justiça social concreta, fundamentada não na igualdade postulada pelo néo-liberalismo, discurso legitimador da super-estrutura burguesa, mas naquela reclamada pelos excluídos em geral, vítimas das desigualdades simbólicas constituídas pelo sistema.